



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PLC 1614/2002


PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

(Dos Deputados Distritais: Valter Eduardo, José Lopes e Benício Tavares)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CAF e CCJ.

Em, 20, 03, 02.

Transforma em área urbana, para fins residenciais, a área especificada no mapa em anexo, denominada "Condomínio Casa Branca", localizada na RA IX-Ceilândia-DF e dá outras providências.


Emanuel Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria da Planário

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º- Fica transformado em área urbana, destinada ao uso residencial, parte da área urbana de dinamização, na Região Administrativa IX-Ceilândia-DF, representada pelo mapa anexo e de acordo com as delimitações contidas no mesmo.

§ 1º - A área de que trata o caput fica localizada entre o Setor P. Norte e Setor P. Sul de Ceilândia-DF, abaixo da Fundação Bradesco e Feira do Produtor, denominada de "Condomínio Casa Branca", inserida nas Chácaras 140, 141 e 206, sendo que, todas, já estão ocupadas por residências.

§ 2º- Os lotes existentes na área acima, decorrentes de parcelamentos, serão alienados aos atuais ocupantes ou possuidores, pelo valor da terra nua, desconsiderando-se as benfeitorias e a valorização dela decorrente.

Art.2º- Somente poderão ser legalizados lotes que tenham dimensões a partir de 250m2 (duzentos e cinquenta metros quadrados), para fins residenciais e 200m2 (duzentos metros quadrados), para fins comerciais e que estejam de acordo com as normas legais.

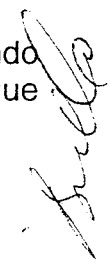
Art.3º- A área objeto da legalização, denominada "Condomínio Casa Branca", deverá estar de acordo com as normas determinadas pelas Leis nº 6.766/79, 9.785/99 (Leis Federais), bem como, Leis nº 954/95, Lei Complementar nº 414/2000 (PDL de Ceilândia-DF) e Lei Complementar nº 17/97 (PDOT).

Art. 4º- Os recursos obtidos com a alienação dos lotes ou parcelas de terras, serão aplicados, preferencialmente, na implantação de infra-estrutura e equipamentos públicos na área objeto da presente Lei.

Art.5º- A Legalização do "Condomínio Casa Branca" tem como objetivos principais:

I- Promover a fixação dos ocupantes ou possuidores dos lotes, visando evitar novos parcelamentos, atendendo assim, o fim social da moradia, vez que todos os moradores da área têm baixa renda;

PROJETO LEGISLATIVO
PLC Nº 1614/02
CÂMARA LEGISLATIVA



II- Ordenar a ocupação do solo, de modo a adequar a área já ocupada às normas legais;

Art. 6º- O Poder Executivo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da data da publicação desta Lei, elaborará o Plano Urbanístico da área em questão, promovendo as melhorias que se fizerem necessárias.

Art. 7º- Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º- Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

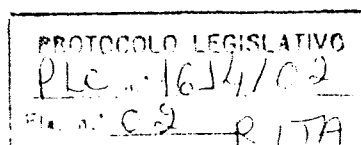
O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo atender solicitações de moradores e possuidores das áreas parceladas, as quais existem há mais de 06 (seis) anos com residências fixadas pelos moradores e que vivem sob ameaça constante de derrubada pelo SIV-SOLO e pela Administração de Ceilândia – DF.

Os moradores e possuidores da área possuem baixa renda e necessitam urgentemente da fixação e legalização de suas moradias. Portanto, o presente Projeto visa à busca da Justiça Social.

Inquestionavelmente, a legalização da área em pauta, terá inúmeros benefícios à sociedade, ao lado da implantação de estruturas modernas de urbanização, trazendo benefícios no sistema viário, energia elétrica, água e esgoto, bem como, na preservação ordenada do meio ambiente e acima de tudo, no cumprimento de disposição constitucional assegurada pelo Art. 6º, quanto ao direito de moradia.

Ao lado das vantagens e benefícios apontados, enumeramos os de natureza técnica:

- a) Definição das diretrizes gerais para elaboração dos Projetos Urbanísticos, de rede de esgotamento sanitário, rede de drenagem de águas pluviais, rede de abastecimento de água e rede de energia elétrica;
- b) Estabelecimento de critérios específicos para a implantação de parcelamentos, inibindo a ocupação desordenada do solo, bem como suprimindo a carência de equipamentos públicos na área;
- c) Definição do potencial de uso e ocupação do solo, a partir da sustentabilidade do ambiente;
- d) Promoção da implantação de novas atividades econômicas e áreas de lazer;
- e) Regularização da ocupação urbana consolidada existente na área, respeitando as restrições ambientais, incorporando-a a malha urbana existente e possibilitando ao Governo a arrecadar tributos;
- f) Criação de uma rede viária e hierarquizada, integrada a existente, possibilitando a definição de eixos estruturadores onde se dará propriedade ao transporte coletivo;



- g) Melhoria da qualidade de vida da população local com a implantação de equipamentos públicos e comunitários;
- h) Propiciação do atendimento da população local pelos transportes coletivos de massa;
- i) Cumprimento, pôr parte do GDF, do papel social de resgate da cidadania dos moradores da região com a implantação do Setor;

Em conseqüência, atento ao disposto na nossa Carta Magna e aos dispositivos constantes do artigo terceiro da Lei Orgânica do Distrito Federal, que determinou como objetivos proprietários à preservação dos interesses gerais e coletivos, a promoção do bem de todos visando "proporcionar aos seus habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum".

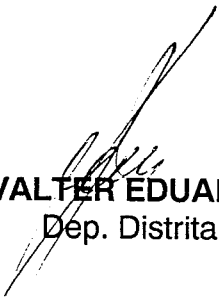
A presente proposição encontra amparo no art. 58, inciso IX, da Lei Orgânica do Distrito Federal, que determina o seguinte:

"Art. 58 – cabe a Câmara Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre":

IX. Planejamento e controle do uso, parcelamento, ocupação do solo e mudanças de destinação de áreas urbanas ... "".

Nestes termos, contamos com o apoio dos nobres pares à aprovação do presente Projeto de Lei Complementar.

Sala de Sessões,


VALTER EDUARDO
Dep. Distrital


JOSÉ LOPES
Dep. Distrital


BENÍCIO TAVARES
Dep. Distrital

